



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE MARÇO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001. Expediente: JF-GRU-5009012-30.2025.4.03.6119- Voto: 807/2026 Origem: GABPRM4-VAFB -
IP - Eletrônico VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES
DE BARROS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RÉUS PRESOS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 E ART. 35, C/C ART. 40, INCISOS I E III, DA LEI 11.343/2006. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 13-11-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Justin N. E., Paul M. D. P. e Katthrin A. W., pela prática dos crimes previstos no art. 33 (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico de drogas), c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] Em 12 de outubro de 2025, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, JUSTIN N. E., PAUL M. D. P. e KATTHRIN A. W. foram presos em flagrante delito, no momento do desembarque do voo 8059, proveniente de Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, de modo a incidir nos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I e III (local de trabalho coletivo), ambos da Lei 11.343/2006, na quantidade de: - Com JUSTIN N. E. 32.416g (trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis gramas), de massa líquida de substância entorpecente preliminarmente identificada como Skunk, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, em 32 (trinta e dois) invólucros, e 1.970 (mil, novecentos e setenta gramas), de massa líquida de substância entorpecente preliminarmente identificada como haxixe (LAUDO Nº 3777/2025 - SETEC/SR/PF/SP d Id Num. 433617307 - Pág. 5). - Com PAUL M. D. P. 31.419g (trinta e um mil, quatrocentos e dezenove gramas), de massa líquida de substância entorpecente preliminarmente identificada como Skunk, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, em 31 (trinta e um) invólucros, e 3.000 (três mil gramas), de massa líquida de substância entorpecente preliminarmente identificada

como haxixe, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, em 30 (trinta) invólucros em duas bagagens (LAUDO Nº 3776/2025 - SETEC/SR/PF/SP de Id Num. 433617306 - Pág. 115); - Com KATTHRIN A. W. 32.070g (trinta e dois mil e setenta gramas), de massa líquida de substância entorpecente preliminarmente identificada como Skunk, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, em 30 (trinta) invólucros e 1.020 (mil e vinte gramas), de massa líquida de substância entorpecente preliminarmente identificada como haxixe (LAUDO Nº 3775/2025 - SETEC/SR/PF/SP de Id Num. 433617306 - Pág. 111) Entre data ainda não especificada até o dia 12 de outubro de 2025, JUSTIN N. E., PAUL M. D. P. e KATTHRIN A. W., dotadas de vontade livre e conscientes, associaram-se, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, de modo a incidirem no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a procedência da ação penal para condenar KATTHRIN A. W., PAUL M. D. P. e JUSTIN N. E. nas penas dos artigos 33 e 35, c.c o artigo 40, inciso I e III (local de trabalho coletivo), ambos da Lei 11.343/2006'. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP; apresentou os seguintes fundamentos: '[...] o MPF não oferece acordo de não persecução penal por ser tráfico de drogas (artigo 5, XLIII, da CRFB), pela quantidade de drogas apreendida, bem como pela insuficiência de um ANPP a esse caso de traficância para a segurança internacional do aeroporto de GRU'. 1.3. Cabe registrar que em 20-10-2025, antes do oferecimento da denúncia, a defesa de Katthrin A. W. havia requerido o oferecimento do ANPP. O MPF o recusou, em 21-10-2025, pelos seguintes fundamentos: 'Por fim, o Ministério Público Federal esclarece que não irá propor Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em favor de todos os investigados, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, a expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo'. 1.4. Em 24-01-2026, a defesa dos réus Justin N. E. e Paul M. D. P. apresentou defesa prévia e requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para revisão. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra os réus pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. A pena mínima do crime do art. 33 (tráfico de drogas), é de 05 anos de reclusão; a pena mínima do crime do art. 35 (associação para o tráfico), é de 03 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6). Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Além disso, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.4. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP em razão de a soma das penas mínimas cominadas aos crimes imputados aos réus, na denúncia, não ser inferior a 04 anos. 3. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE